PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01

Exposição de Motivos

Senhor Presidente, Nobres Pares.

Os Vereadores que esta subscrevem encaminham o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, para a deliberação do Egrégio Plenário, amparados nos artigos 68, inciso I e artigo 69, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Mariana-MG.

O artigo 68, inciso I, da Lei supracitada, permite que ela seja emendada, desde que os requisitos do seu artigo 69 sejam cumpridos.

No caso em tela, a presente proposta cumpre o determinado pelo inciso I do artigo 69, posto que vem assinada pelo mínimo de um terço dos membros da Câmara Municipal de Mariana-MG.

Considerando o princípio da oportunidade, no que diz respeito a atualização da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a permissão legal e o princípio da simetria, embasados na **Emenda Constitucional n°86/2015** e **Emenda Constitucional Mineira n°96/2018** (artigo 160, parágrafo 6° e seus incisos):

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Mariana-MG visa adequar o Município às previsões constitucionais vigentes, em especial aos artigos 165, 166 e 198, todos da Constituição Federal de 1988, e consequentemente conferir maior independência aos membros da Casa Legislativa em relação ao Poder Executivo:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 06 / 2022
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 06 / 2022
Presidente Secretário

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01

"As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde." (Art. 166, § 9° da CF\88, incluído pela Emenda Constitucional n° 86, de 2015).

O texto previsto no artigo 166 da Constituição Federal, em suma, obriga o Poder Executivo a executar as emendas parlamentares ao Orçamento até o limite de 1,2% da receita corrente líquida realizada no ano anterior.

Neste contexto, por força do princípio da simetria, buscou-se reproduzir texto idêntico aquele disposto na Constituição Federal, com sutis adequações às peculiaridades deste ente federativo, qual seja, o Município de Mariana-MG.

Este princípio postula que haja uma **relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais.** Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto se organizar, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal. Assim, por este princípio, os Estados-Membros e os Municípios se organizam obedecendo o mesmo modelo constitucional, adotado pela União.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 20 / 06 / 2022
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 06 / 2022
Presidente Secretário

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01

Assim, além de pleno amparo normativo, a inserção da emenda impositiva, também conhecida como **emenda cidadã**, vai ao encontro dos anseios populares, traduzindo-se em verdadeiro mecanismo de exercício direto do poder, que emana do povo.

A apresentação da presente proposta, como já foi esclarecido acima, **está plenamente adaptada à realidade das leis que regem os orçamentos impositivos nos planos Federal, Estadual e naqueles municípios onde já foram consagradas.**

O Orçamento Impositivo é, na prática, a obrigatoriedade do Governo Municipal de executar todas as emendas orçamentárias acrescentadas à Lei do Orçamento Anual, apresentadas pelos parlamentares.

Atualmente, o chefe do Poder Executivo não é obrigado a aplicar as emendas apresentadas, durante a tramitação da tríade orçamentária.

O referido projeto visa o percentual de 1,2% a fim de garantir um mínimo básico de participação do Legislativo nos investimentos do Executivo, direcionado ao bem estar dos marianenses, dentro da compreensão daqueles que foram eleitos pelo povo para representá-los.

Com a definição do Orçamento Impositivo aprovado pelo Congresso Nacional em 2015, é oportuno trazê-lo para nossa realidade, até porque é uma das medidas efetivas de fortalecimento do Legislativo, e da representatividade popular dos Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 20 / 06 / 2022
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 06 / 2022
Presidente Secretário

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01

A matéria tratada na proposta de Emenda em questão é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois somente a Lei poderá dispor sobre o tema.

Embora promulgada em março de 2015, a Emenda Constitucional nº 86 que torna impositiva a execução de emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento, é necessária a existência de uma legislação local para a efetivação deste preceito na ordem jurídica municipal.

A Emenda à Lei Orgânica é, portanto, um reflexo legal e necessário da Emenda Constitucional no âmbito municipal.

Assim, se bem manejada, a emenda impositiva passa a ser uma grande ferramenta de atuação legislativa, que detém autonomia financeira e administrativa.

Como exemplo de funcionabilidade e viabildade desta proposição, destacaremos algumas cidades mineiras, onde o orçamento impositivo, já é uma realidade:

-Câmara Municipal de BeloHorizonte em 2021:
https://www.cmbh.mg.gov.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2021/07/promulgada-emenda-%C3%A0-lei-org%C3%A2nica-que-cria-o-or%C3%A7amento-impositivo

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 20 / 06 / 2022
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 06 / 2022
Presidente Secretário

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01

-Câmara Municipal de Itabirito:
https://www.itabirito.mg.leg.br/comunicacao/noticias/vereadores-de-itabirito-discutem-acoes-a-serem-realizadas-por-meio-de-emenda-impositiva

-Câmara Municipal de Itanhandu:
http://spl.itanhandu.cam.mg.gov.br/arquivos/04ed144a3e8af91e88a670a1ddaa9447.pdf

-Câmara Municipal de Juiz de Fora:
https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2019/06/12/camara-de-juiz-de-fora-aprova-projeto-que-obriga-prefeitura-a-executar-emendas-parlamentares.ghtml

-Câmara Municipal de Varginha:
https://www.camaravarginha.mg.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/1210-camara-de-varginha-aprova-orcamento-do-municipio-para-2021#:~:text=O%20valor%20total%20que%20os,destinado%20%C3%A0%20%C3%A1rea%20da%20sa%C3%BAde.

-Câmara Municipal de Patos de Minas:
https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2020/12/21/orcamento-impositivo-e-aprovado-pela-camara-de-patos-de-minas.ghtml

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 20 / 06 / 2022
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 06 / 2022
Presidente Secretário

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01

-Câmara Municipal de Unaí:
https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/unai/emenda-a-lei-organica/2017/3/36/emenda-a-lei-organica-n-36-2017-altera-dispositivos-da-lei-org-nica-do-municipio-e-da-resolucao-n-195-de-25-de-novembro-de-1992-que-contem-o-regimento-interno-da-c-mara-municipal-de-unai-para-instituir-o-orcamento-impositivo-decorrente-da-obrigatoriedade-da-execucao-orcamentaria-e-financeira-de-programacoes-que-especifica

- Câmara Municipal de Entre Rios:
https://www.entreriosdeminas.mg.leg.br/vereadores-aprovam-orcamento-impositivo-a-ser-executado-a-partir-de-2022

- Câmara Municipal de Uberlândia:
https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/11/04/vereadores-aprovam-emenda-que-obriga-prefeitura-de-uberlandia-a-realizar-despesas-previstas-por-eles-no-orcamento-do-municipio.ghtml

- Câmara Muncipal de Montes Claros:
https://gazetanm.com.br/camara-municipal-de-montes-claros-aprova-orcamento-impositivo/

Estas cidades são exemplos de sucesso da implementação do orçamento impositivo, dentre outras, em nosso Estado e por todo o País.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 29 / 06 / 2022
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 29 / 06 / 2022
Presidente Secretário

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01

Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, **os Vereadores conhecem os macro e microproblemas do Município, seus Distritos e Subdistritos**, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências.

Desse modo, tendo em vista que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Mariana vai ao encontro dos anseios da população, quanto ao compromisso de execução de melhorias no Município, contamos com o apoio dos demais pares desta Casa para a aprovação da matéria em pauta.

Por fim, destacamos que após eventual aprovação desta Emenda, será necessário a respectiva adequação de nosso Regimento Interno, a fim de implementar e especificar tais regras junto ao devido processo legislativo.

Mariana, 23 de Maio de 2022.

Vereador Ricardo Miranda

Vereador Maurício Borges

Vereador Ediraldo Ramos

Vereador Gilberto Matheus

Vereador Pedro Ulisses

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 20 / 06 / 2022
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 06 / 2022
Presidente Secretário

Câmara Municipal de Mariana
Protocolo sob nº 01
EM 24/05/22 13:48
Lavínia Lopes

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01

Acrescenta o artigo 113-A na Lei Orgânica do Município de Mariana-MG, que institui o Orçamento Impositivo, e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação, incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Mariana-MG passa a vigorar acrescida do artigo 113-A com a seguinte redação:

"Art. 113-A. - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação, incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal, em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 20 / 06 / 2022
Presidente _ Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 06 / 2022
Presidente _ Secretário

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº01

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica devidamente fundamentados.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente liquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Para fins do cumprimento do disposto nos §§ 1º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas.

§ 7º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 20 / 06 / 2022
Presidente _ Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 06 / 2022
Presidente _ Secretário

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01

Art. 2º. Esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação e produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Mariana, 23 de Maio de 2022.

Vereador Ricardo Miranda

Vereador Maurício Borges

Vereador Ediraldo Ramos

Vereador Gilberto Matheus

Vereador Pedro Ulisses

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 20 / 06 / 2022
Presidente Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 06 / 2022
Presidente Secretário